



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054100-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante BRUNO CILURZO BAROZZI e Paciente WEBER DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60788

HABEAS CORPUS Nº 2054100-94.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

(Ação Penal nº 1501525-75.2024.8.26.0559)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Magistrado Singular: Vinicius Nunes Abbud

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Impetrante: Bruno Cilurzo Barozzi

Paciente: WEBER DAMASCENO

VISTOS.

O advogado Bruno Cilurzo Barozzi impetra ordem de habeas corpus em favor de WEBER DAMASCENO, que foi condenado por sentença recorrível às penas de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vedado o apelo em liberdade (Ação Penal nº 1501525-75.2024.8.26.0559).

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a) a violação à ordem processual, na r. sentença condenatória, entendendo que há

necessidade de enfrentamento das preliminares antes da análise de mérito; b) a ilicitude na obtenção das provas; c) a manutenção da custódia cautelar.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem para: a) que possa aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação; b) o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, em razão da violação à ordem lógica e obrigatória de julgamento; c) a cassação do édito condenatório e o trancamento da ação penal ou d) que os autos retornem ao juízo de origem para prolação de nova decisão; e) a declaração de ilicitude na obtenção da prova mediante abordagem pessoal e invasão de domicílio.

Indeferida a liminar (fls. 243/244), foram dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 249/258).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos originários, o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de julho de 2024, denunciado e, ao final, condenado às penas de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de setecentos e setenta e sete dias-multa, no valor unitário mínimo, por suposta infração ao artigo 33 da Lei de Tóxicos.

Primeiramente, argui-se, no presente *writ*, a nulidade da r. sentença condenatória e a ilicitude das provas produzidas.

Razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, pretende o impetrante a desconstituição da r. sentença condenatória, contudo, a matéria deduzida é insusceptível de conhecimento em sede de *habeas corpus*.

O acerto (ou não) do édito constitui o mérito da causa e sua modificação reclama recurso próprio (já interposto), ou, em

havendo trânsito em julgado, de revisão criminal, meios processuais esses pelos quais será possível a reavaliação da prova colhida sob o crivo do contraditório. Insta observar que os autos principais já estão prontos para serem encaminhados à Segunda instância, pois já apresentadas razões e contrarrazões de apelação.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 1. A verificação da tipicidade do comportamento, no âmbito do art. 12 da Lei n. 6.368/76, cabe às instâncias ordinárias, que após a devida instrução criminal e minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, entenderam que o fato imputado ao ora Paciente enquadra-se nas condutas tipificadas no

referido texto legal. 2. Consoante pacífico, e reiterada jurisprudência desta Corte, a controvérsia relativa à negativa de autoria e à valoração das provas não pode ser resolvida na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária, uma vez que se faz imprescindível, para tanto, a profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. A Corte de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido o Paciente um dos autores do crime de tráfico de entorpecentes ora questionado. Desse modo, o exame da tese de insuficiência de provas para a condenação, na hipótese apreço, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 117569/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 04/11/2010, DJe

29/11/2010).

Dessarte, no que tange à modificação do r. édito condenatório, não se conhece do presente *writ*.

Em segundo lugar, busca o impetrante seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade.

Nesse passo, insta destacar que o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal dispõe que, ao proferir sentença condenatória, o juiz “*decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta*”.

Ao debruçar-se sobre referida disposição normativa, GUILHERME DE SOUZA NUCCI pondera que a prisão decorrente da prolação de édito condenatório é “*regida, no âmbito geral do processo penal, pelo disposto no art. 312 do CPP. Havendo motivo justo, deve o*

réu ser recolhido ao cárcere, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inexistindo razão, ficará em liberdade, aguardando o resultado final” (in Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido deduzido no presente *habeas corpus*.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, tanto que se mostraram aptos a lastrear a prolação de veredicto condenatório. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de

Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O crime em apreço (tráfico de entorpecentes) reveste-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública, até porque custodiado no curso do processo e agora vedado o apelo em liberdade.

Também deve-se apontar que o paciente se dedica a atividades criminosas. Isso porque constata-se dos autos principais ser portador de maus antecedentes e reincidência. Assim, torna-se necessária sua manutenção na prisão provisória, como forma de se evitar a reiteração delituosa.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade

alguma em sua manutenção.

Outrossim, descabe falar-se em ausência de fundamentação da decisão guerreada.

Como bem se observa do édito condenatório, o Magistrado pontuou, *in verbis*: “... passo a deliberar sobre a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados na forma do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, sede em que o caso é de manutenção da medida extrema previamente decretada e mantida durante todo o curso do processo. A necessidade da prisão preventiva do acusado é evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública contra o risco concreto à ordem pública evidenciado pela gravidade concreta do delito, consistente em tráfico de quantidade e diversidade de substâncias ilícitas. Ademais, verifica-se que persiste à luz da cognição exauriente ora exercida a

conclusão quanto à inviabilidade de substituição da medida extrema por outra menos gravosa, e consequentemente insuficiente para prevenir grave violação à ordem pública, bem como do risco concreto de reiteração delitiva externado pela condição de reincidente e portador de maus antecedentes do acusado. Desse modo e nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu por verificar que persiste a necessidade previamente reconhecida; recomende-se no cárcere em que se encontra, expedindo-se guia de execução provisória na hipótese de interposição de recurso” (fls. 195 dos autos penais).

E, evidentemente que, ao reiterar os fundamentos das decisões prévias, o Magistrado se reporta às decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva do paciente, em

decorrência do risco à ordem pública.

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Nesse sentido:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
DECISÃO QUE DENEGA A
LIBERDADE PROVISORIA.
FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE.
TÍTULO DA PRISÃO A SER
ATACADO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO.
1. Válida é a fundamentação per
relationem, em acolhimento aos
argumentos do Ministério Público,**

para a manutenção da segregação cautelar. 2. Fundamento da prisão é a decisão que a decreta, não servindo a alegada falta de motivação da posterior denegação ao pleito de liberdade provisória como justificação para a pretendida soltura do ora paciente. 3. Sequer atacado o decreto de prisão, ou juntado neste writ, não se pode examinar, mesmo de ofício, a validade de seus fundamentos. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (RHC 39665 RJ 2013/0241379-7 — Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - T6 - SEXTA TURMA - DJe 04/08/2014 — Julgamento - 18 de Junho de 2014).

Portanto, descabido falar-se, na espécie, em decisão não fundamentada.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais

inscritas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, conhece-se, em parte, da presente impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.

GUILHERME G. STRENGER
Relator